



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO N° 697731

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ibiá

RESPONSÁVEL: Hugo França, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibiá, referente ao exercício de 2004, prestadas por Hugo França, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico promoveu a análise inicial às fls. 05 a 62, tendo apresentado às fls. 19 e 20 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 64, à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 73.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 64.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República de 1988 - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Abertura de créditos sem cobertura legal

Conforme apontamentos de fl. 06, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Extraordinários**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$370.078,83 (trezentos e setenta mil setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

De fato, o **Quadro de Leis e Créditos** colacionado à fl. 28 não indica eventual decreto relativo à abertura dos citados **Créditos Extraordinários**, embora a execução destes conste do **Balanco Orçamentário** de fls. 06/07.

Ratifica este Ministério Público, assim, o entendimento esposado pela Unidade Técnica.

3.2 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal

Relatou o Órgão Técnico, às fls. 08/09, que o Município não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 0,17% (zero vírgula dezessete por cento), equivalentes a R\$19.008,14 (dezenove mil oito reais e quatorze centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.

Registre-se, contudo, que o demonstrativo de fls. 31/32 indica que a receita para formação do FUNDEF foi deduzida da base de cálculo para o repasse à Câmara. Referido entendimento não mais vigora no Tribunal de Contas, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

quando da resposta à Consulta nº 837.614, o Tribunal Pleno, em sessões de 29/06/11 e 19/10/11, decidiu, à unanimidade, pela **inclusão** dos valores correspondentes à contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, ou para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, na base de cálculo do repasse ao Legislativo. Tal entendimento levou ao cancelamento da Súmula nº 102 desse Tribunal, a qual consolidava o entendimento no sentido de não se considerar, na apuração da base de cálculo para os repasses à Câmara, as transferências do Município para formação do Fundo da Educação.

Nesse contexto, ainda com espedeque no demonstrativo de fl. 31/32, verifica-se que a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, sem a dedução da parcela para formação do FUNDEF, perfaz R\$12.981.358,03 (doze milhões novecentos e oitenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais e três centavos). Aplicando-se, sobre este valor, o limite percentual de acordo com a população do Município, no caso em apreço 8% (oito por cento), identifica-se que os repasses ao Poder Legislativo poderiam chegar ao montante de R\$1.038.508,64 (um milhão trinta e oito mil quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Dessa forma, tendo o Município repassado à Câmara a quantia de R\$928.432,07 (novecentos e vinte e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e sete centavos), como informado pela Unidade Técnica à fl. 08, não há que se falar em descumprimento do limite estipulado pelo art. 29-A da CR/88.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

4. Dos demais apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial, elencadas às fls. 19/20, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que, além das irregularidades consignadas às fls. 19/20, há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.1, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Ibiá, referentes ao exercício de 2004**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas